

OS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS

The author's rights on digital era: challenges and new legal perspectives

**Geraldo Magela Freitas Tenório Filho¹
Querino Mallmann²**

Resumo

Esta resenha crítica analisa a obra intitulada – De Gutemberg à *Internet*, do autor Henrique Gandelman. O autor apresenta, primeiramente, uma contextualização histórica relativa à evolução dos direitos autorais, levando-se em consideração sua proteção nacional e internacional. Além disso, vislumbra-se os reflexos da tecnologia digital na sistemática jurídica de proteção das criações intelectuais, elencando-se algumas questões associadas a disciplina autoral na *internet* e no âmbito do *ciberespaço*. Os juristas devem ficar atentos a essas perspectivas autorais, analisadas, além do espaço físico, à luz das novas tecnologias e seus impactos sobre os direitos autorais.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Internet. Tecnologia Digital.

Abstract

This critical review analyze the book titled – From Gutemberg to *Internet*, by Henrique Gandelman. The author approach, at first, a historical context concerning the evolution of author's rights, considering his national and international protection. Besides that, to see reflections of digital technology in legal sistematic of protection of intellectual creations, showing some questions about internet and cyberspace. The laywers should stay attentive to these perspectives author's analyzed, beyond the physical space, in the light of new techonologies and his impacts on author's rights.

Keywords: Author's Rights. Internet. Digital Technology.

1 Introdução

A obra intitulada – De Gutemberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital³, do autor Henrique Gandelman⁴, foi inicialmente publicada em 1997, período anterior à atual

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2015-2017). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8907755287709770>. E-mail: geraldomftf@gmail.com.

² Doutor em Direito pela UNISINOS, Rio Grande do Sul. Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, onde ministra a disciplina: “Direito da Propriedade Intelectual”. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2702091606416581>. E-mail: qmallmann@hotmail.com.

³ GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

⁴ Henrique Gandelman é advogado e consultor de propriedade intelectual, formado pela faculdade nacional de Direito da antiga Universidade do Brasil (atual UFRJ). É membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do

legislação sobre direitos autorais (Lei nº 9.610/98), no qual estava em vigor a Lei nº 5.988/73. Com o fim de promover a atualização da obra para o século XXI, adequando os aspectos suscitados à realidade trazida pela legislação autoral posterior, foi lançada em 2007, a quinta edição da obra suscitada.

O autor fornece um panorama geral sobre os principais aspectos sociais, econômicos e jurídicos relativos aos direitos autorais. Para tanto, analisa suas origens históricas e evolução até os dias atuais, nos quais nos deparamos constantemente com a realidade virtual, a qual ocasiona impactos significativos na propagação das criações intelectuais, com o auxílio da rede mundial de computadores conectados à internet.

A resenha será dividida em cinco partes⁵. Preliminarmente, será definido um panorama geral da obra em comentário. Apresenta-se algumas noções básicas sobre direitos autorais, desde suas raízes históricas, perpassando pelos tempos romanos; pela invenção da prensa de tipos móveis, de autoria do alemão Johannes Gutenberg; e, a disciplina legislativa nacional e internacional sobre a matéria. Posteriormente, explicita-se alguns usos das criações intelectuais não previstos na legislação autoral vigente, com destaque para as violações aos direitos autorais (problemática da pirataria e do plágio). A seguir, relata-se sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos autorais às pessoas jurídicas. Além disso, discorre-se sobre o impacto da tecnologia digital no tratamento jurídico das obras intelectuais, com destaque para as questões relativas ao software e produtos multimídias. Por fim, serão discutidas algumas questões sobre o impacto da internet na dinâmica dos direitos autorais no ciberespaço, principalmente no tocante às formas de propagação das obras intelectuais (musicais, literárias, cinematográficas, dentre outras).

2 Resenha

Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), além de outras entidades internacionais dedicadas ao tema autoral. Ex-consultor da Biblioteca Nacional, reorganizou o Escritório de Direitos Autorais (EDA) e realizou seminários, palestras e conferências sobre o assunto. Gerencia atualmente, no seu escritório, projetos de criação audiovisual, autores e empresas de entretenimento, além de regularmente prestar consultorias. Participou, em Harvard, em 1993, do seminário patrocinado pela World Intellectual Property Organization (WIPO), no qual debateu o impacto da tecnologia digital no copyright. Também discutiu o assunto em 1998 na Feira Internacional do Livro, em Frankfurt. Naquele mesmo ano, esteve presente no congresso “La Latinité”, realizado em Bucareste, Romênia. É autor, entre outros, dos livros: Guia básico de direitos autorais (Editora Globo, 1982), A pirataria de filmes cinematográficos em videocassetes (União Brasileira de Compositores, 1986) e O que você precisa saber sobre direitos autorais (Senac Nacional, 2004). Escreveu, durante alguns anos, os comentários do capítulo “Brazil” da International Copyright Law and Practice, publicada anualmente nos EUA pela Matthew Bender Publications (GANDELMAN, 2007).

⁵ Não obstante a obra seja dividida em 10 (dez) capítulos, optou-se, para melhor apresentação didática do conteúdo analisado, por agrupá-los em 05 (cinco) partes, conforme a pertinência temática dos assuntos abordados em seu curso.

Inicialmente, o autor elenca as principais que serão abordadas nos 10 (dez) capítulos da obra. Ressalta que, através de fatos, dados técnicos e elementos filosóficos e jurídicos, pode ser traçado um panorama geral do impacto ocasionado pela tecnologia digital no âmbito jurídico e sociocultural. Sendo assim, aborda inúmeras temáticas, de forma não linear, permitindo um entendimento global sobre os aspectos suscitados (GANDELMAN, 2007, p. 19).

O estudioso alerta para o fato de que o mundo em que vivemos, hodiernamente, é dominado pelo conhecimento, obtido através da informação, cuja relevância é cada vez mais latente, na realidade da tecnologia digital. A informação e o conhecimento expandem-se progressivamente, sobretudo com o auxílio dos veículos de comunicação. Com isso, são vislumbradas mudanças no âmbito econômico, social e cultural, local e internacional (GANDELMAN, 2007, p. 20-21). A realidade outrora presente no âmbito das criações intelectuais, materializadas, *a priori*, em suportes físicos, é transformada a partir das tecnologias da informação e comunicação (TIC)⁶, suscitando discussões jurídicas e possíveis soluções de melhor se adequem aos aspectos suscitados.

Nas disposições preliminares da obra, o autor elenca como público alvo: escritores, redatores; artistas, intérpretes; estudantes e profissionais de direito; editores; produtores de TV, discos, cinema e CD-ROMs; administradores de empresas, principalmente às culturais e voltados ao entretenimento; publicitários; patrocinadores de eventos; e demais interessados em conhecer sobre direitos autorais – origens e sua evolução à era da tecnologia digital (GANDELMAN, 2007, p. 23). Em razão do seu primoroso tratamento didático, o estudo realizado pelo autor pode ser compreendido por profissionais (juristas ou não) que lidam diariamente com questões relativas aos direitos autorais, possibilitando a resolução de problemas práticos oriundos, sobretudo, das novas formas de utilização das criações intelectuais possíveis com o auxílio da tecnologia digital.

O autor realizou a divisão da obra em 10 capítulos. No primeiro capítulo, traz algumas considerações preliminares sobre a obra, público alvo, assuntos que serão abordados, dentre outras questões. Nos capítulos 2, 3 4 e 5 o autor elenca as origens e evolução do direito autoral à era digital, traçando um panorama geral sobre a Lei de Direitos Autorais⁷. O capítulo 6 aborda

⁶ Elas se referem aos diversos aparatos tecnológicos, utilizados em diversos segmentos mercadológicos (indústria, comércio, educação, dentre outros), com vistas a facilitar o processo de transmissão das informações em diversos contextos, envolvendo, por exemplo, o uso de *hardwares*, *softwares*, dentre outros recursos essenciais à comunicação na era informacional.

⁷ Na primeira edição, faz-se referência à Lei nº 5.988/73. Entretanto, na edição analisada no âmbito da presente resenha crítica, adota-se como marco legislativo a Lei nº 9.610/98 (atual legislação autoral em vigor no País).

o impacto da era digital na discussão jurídica envolvendo os direitos autorais. Os capítulos 7 e 8 analisam as consequências da multimídia e engenharia digital na seara autoral. O capítulo 9 elenca os contratos e as licenças de uso multimídia. O capítulo 10 aborda sobre o futuro, referenciando alguns fatos e reflexões sobre os direitos autorais no século XXI.

2.1 Noções preliminares sobre direitos autorais: raízes históricas e legislação nacional e internacional

Os direitos autorais podem ser identificados em quase todas as atividades contemporâneas criativas (produções artísticas, culturais, científicas, publicitárias) ou industriais (invenções, modelos de utilidade, etc.). Esses direitos incidem sobre as criações humanas, de caráter estético ou utilitário, direcionadas à sensibilização e à transmissão de conhecimentos, bem como à satisfação dos interesses materiais do homem (BITTAR, 2015, p. 02). O homem, desde os primórdios, sempre foi responsável por exteriorizar as manifestações de seu intelecto, materializadas em suas mais diversas formas e acepções.

O autor define o direito autoral como “um dos ramos da ciência jurídica que, desde os seus primórdios, e até na atualidade, sempre foi e é controvertido, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual” (GANDELMAN, 2007, p. 26). A ele cabe à disciplina das criações estáticas, pertinentes à literatura, às artes e às ciências (BITTAR, 2015, p. 03). Essa complexidade se intensificou ainda mais com o desenvolvimento tecnológico, na medida em que proporcionou uma ampliação das possibilidades de criação e divulgação das obras intelectuais, sobretudo com o auxílio da internet. No entanto, essa interatividade nem sempre esteve presente no mundo das criações intelectuais.

Ao analisar as raízes históricas relativas à evolução do direito autoral, o estudioso ressalta que, inicialmente, a comunicação entre os indivíduos ocorria de forma oral, através de gestos, palavras, expressão corporal. *A posteriori*, o homem criou a representação gráfica, os hieróglifos, imagens, músicas, símbolos, dentre outras formas de expressão artística (GANDELMAN, 2007, p. 26). Tudo isso para facilitar a interação entre os sujeitos no ambiente social, com a possível troca de experiências e informações.

Em Roma, havia a reprodução das obras por meio de cópias manuscritas, de forma que a remuneração era resguardada apenas a figura do copista. Os autores, por sua vez, ficavam desamparados, de forma que “só lhes eram reconhecidas a glória e as honras, quando lhes respeitavam a paternidade e a fidelidade ao texto original” (GANDELMAN, 2007, p. 27). Não se vislumbrava nenhuma disposição relativa ao direito que deveria ser resguardado aos autores

das obras. Este direito possuía suas principais prerrogativas alicerçadas no direito natural. Embora inexistisse norma legal sancionadora de eventuais violações aos direitos autorais, sempre esteve presente a sanção moral, ou seja, o repúdio público ao responsável pelo ato criminoso, conforme preceitua Eduardo J. Vieira Manso (MANSO, 1987, p. 08-09).

Com o surgimento da imprensa gráfica, no século XV, a partir das contribuições de Johannes Gutenberg (1398-1468), inicia-se a fixação, em suporte material (forma escrita) das ideias e expressões artísticas. Nesse momento, tem-se a preocupação com a proteção jurídica do direito autoral, sobretudo no tocante à remuneração dos autores e seu direito de reproduzir e utilizar suas obras (GANDELMAN, 2007, p. 28). Entretanto, ainda permaneciam os privilégios concedidos pelos governantes, por um determinado lapso temporal, aos editores, permanecendo juridicamente desamparados os autores.

Na Inglaterra, foi reconhecido formalmente o copyright e a palavra royalty. O rei (monarca) era responsável por conceder uma regalia, cuja proteção ocorria por 20 anos, contados a partir da data da impressão, para as cópias impressas de determinada obra, conforme o Copyright Act (1709), da Rainha Ana. Nesse sentido, Henrique Gandelman compreende que “exercia-se sutilmente, também, uma forma de censura prévia, pois só eram licenciados aqueles livros que não ofendessem os interesses (políticos, principalmente) dos licenciadores” (GANDELMAN, 2007, p. 29). O acesso às obras intelectuais pelo público, na época, estava condicionado ao controle prévio do governo sobre o conteúdo das criações, sendo imprescindível não contrariar os interesses e agentes políticos. Eram, nas lições de Carlos Alberto Bittar, verdadeiros “monopólios de utilização econômica da obra” (BITTAR, 2015, p. 31).

Com a Revolução Francesa (1789), marco histórico na luta pelos direitos e garantias fundamentais, foi reconhecida a primazia do autor sobre a obra. Tem-se o reconhecimento do *droit d'auteur* ou direito do autor, o qual, aduz Gandelman, “enfoca também os aspectos morais, o direito que o autor tem ao ineditismo, à paternidade, à integridade de sua obra, que não pode ser modificada sem o seu expresso consentimento” (GANDELMAN, 2007, p. 30). Vale ressaltar que, mesmo sem haver a cessão, total ou parcial, dos direitos patrimoniais resguardados ao autor, permanecem conservados os direitos morais, os quais, dentre suas características, são inalienáveis e irrenunciáveis. A proteção jurídica conferida a estes direitos (morais) perdura por toda a vida do autor, e até mesmo a sua morte, ocasião em que se transferem todos os direitos morais e patrimoniais para seus herdeiros e sucessores legais.

Anteriormente, não havia uma organização dos dispositivos legais disciplinadores das matérias relativas aos direitos autorais. Sua disciplina ocorria de maneira esparsa, mediante decretos, leis específicas e dispositivos constitucionais. Hodiernamente, o diploma legal protetor e disciplinador das criações intelectuais e, por conseguinte, dos direitos autorais e conexos, é a Lei de Direitos Autorais (LDA) – Lei 9.610/98, a qual revogou dispositivos da Lei 5.988/73, exceto o art. 17 e suas §§ 1º e 2º (p. 31).

Com o progressivo desenvolvimento dos meios tecnológicos de comunicação, no mundo contemporâneo, no qual se constata a disseminação das criações intelectuais em uma perspectiva cada vez mais internacionalizada, fez-se necessário que a proteção autoral fosse resguardada em todos os territórios do planeta. A partir de então, originaram-se os tratados internacionais, dos quais o Brasil figura como signatário: Convenção da União de Berna (de 09 de setembro de 1886, revista em Paris, em 24 de julho de 1971); Convenção Universal da União de Paris (revista em Paris, em 24 de julho de 1971); Convenção de Roma (de 26 de outubro de 1961); Convenção de Genebra (de 29 de outubro de 1971); Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS), ratificado a partir da Rodada Uruguay de Negociações Comerciais Multilaterais, realizada em 21 de dezembro de 1994, na cidade de Genebra, na Suíça (GANDELMAN, 2007, p. 33-34).

Na medida em que se operou rapidamente a evolução tecnológica e a proteção jurídica das criações intelectuais em plano nacional e internacional, também foram trazidas ao debate as diversas violações aos direitos autorais. Muitas delas ocasionadas em razão da utilização ilegal das obras intelectuais, sem o devido reconhecimento do autor. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte tópico.

2.2 Usos não codificados das criações intelectuais e violações aos direitos autorais: as problemáticas do plágio e da pirataria

Várias obras intelectuais tuteladas pelos direitos autorais, em momento anterior à evolução digital, possuem características que merecem ser explicitadas e debatidas, enfatizando, também, as violações ou abusos cometidos sobre essas criações e seus autores, aduz o autor da obra analisada (GANDELMAN, 2007, p. 53). Esses óbices ao pleno exercício dos direitos autorais foram demonstrados pelo autor, em diversos planos, dentre os quais se destacam: a pirataria de filmes cinematográficos e a questão do plágio.

O autor destaca à problemática envolvendo a pirataria de filmes cinematográficos em videocassetes⁸. Para ele, “cada etapa do desenvolvimento tecnológico – paralelamente aos eventuais progressos da criatividade intelectual que promove – engendra também suas formas próprias e características de pirataria” (GANDELMAN, 2007, p. 68). Não se pode olvidar que essa possibilidade de reprodução não autorizada das criações intelectuais se intensificou em razão da facilidade de acesso às criações intelectuais na internet.

A pirataria é compreendida como a atividade de copiar, reproduzir ou utilizar indevidamente (sem expressa autorização do titular dos direitos autorais), livros, sons, imagens, softwares de computadores ou qualquer suporte físico contendo alguma criação intelectual em seu âmbito. No entanto, não se considera a prática de conduta delituosa, conforme a legislação autoral vigente (art. 46, II, da Lei 9.610/98) a cópia realizada em residência doméstica, para uso exclusivamente pessoal. Caso seja utilizada com intuito comercial/lucrativo ou exibida publicamente, sem a expressa autorização do(s) titular(es), se caracteriza a pirataria, impulsionada por diversos fatores, dentre os quais se destaca a versatilidade tecnológica (com os VCRs, VHS, DVDs, e outros equipamentos modernos) e o lucro fácil obtido por essa indústria mencionada (GANDELMAN, 2007, p. 70).

Ademais, no tocante ao plágio⁹, o autor compreende que ele consiste numa prática de difícil avaliação pelos peritos judiciais, sem prejuízo da identificação dos sujeitos envolvidos (GANDELMAN, 2007, p. 86). Os violadores podem se localizar em nível planetário/global, em razão do desenvolvimento tecnológico e da facilidade de interação na rede, com o fim de compartilhamento das criações do espírito. Para comprovação da conduta ilícita mencionada, faz-se necessária prova de acesso à obra original, ou seja, que o plagiário tenha ciência da criação intelectual alvo da violação (GANDELMAN, 2007, p. 93).

Longe de se esgotar as discussões jurídicas envolvendo os problemas mencionados, os quais não excluem outras de relevante intensidade, eles se expandem para um contexto global, provocado em razão da evolução tecnológica. Desse cenário resultam indagações relativas à proteção jurídica dos direitos autorais, cuja titularidade se compreendeu estender não apenas às pessoas físicas, como também – jurídicas, conforme análise seguinte.

⁸ Sem deixar de atentar para as diversas formas de utilização (não autorizada) das criações intelectuais, possíveis com o auxílio da tecnologia digital, as quais não se limitam ao suporte físico mencionado pelo autor, o qual atenta atualizou sua obra (primeira edição – 1997) em 2007 (edição analisada) para o século XXI e as problemáticas surgidas posteriormente.

⁹ Embora não haja menção expressa a esse termo na legislação autoral em vigor (Lei 9.610/98) sobre o referido termo (plágio), ele é popularmente apresentado para se referir às violações às obras intelectuais (GANDELMAN, 2007, p. 86).

2.3 O direito autoral da pessoa jurídica: possibilidades jurídicas

Hodiernamente, não há dificuldade na compreensão do indivíduo (pessoa física) como criador de obras intelectuais. No entanto, a partir da explosão tecnológica do século XX (e, hoje, século XXI), a produção de obras intelectuais também se torna coletiva, envolvendo diversas participações e ampliando a complexidade no sentido de se compreender a finalidade e a proteção jurídica dos direitos autorais (GANDELMAN, 2007, p. 93). As pessoas jurídicas também foram trazidas às discussões jurídicas envolvendo os direitos autorais, principalmente em razão de sua participação na produção e/ou divulgação das obras intelectuais.

A criação da pessoa jurídica consiste numa ficção científica decorrente da necessidade de reconhecimento legal das relações negociais praticadas no mundo industrializado. Conforme o professor Antônio Chaves, não há óbice para o reconhecimento de direitos de autor, de inventor, sobre marcas, às pessoas jurídicas. Elas podem gozar de inúmeras espécies de direitos reais: posse, propriedade imóvel e móvel, condomínio, direitos reais sobre coisas alheias, direitos reais de garantia, dentre outros (CHAVES, 1975, p. 133).

O desenvolvimento tecnológico, sobretudo dos meios de comunicação – *mass media* – ampliou a participação das pessoas jurídicas nas obras coletivas e sob encomenda (GANDELMAN, 2007, p. 111). Isto foi proveniente da complexidade operacional atualmente exigida pelas obras intelectuais, desde sua concepção, produção e distribuição. As facilidades salvaguardadas pelas ferramentas digitais (v. g. editores de textos, compartilhamento de arquivos, dentre outras) foram rapidamente introduzidas no cotidiano das pessoas – físicas e jurídicas.

O reconhecimento da titularidade autoral da pessoa jurídica está presente no plano internacional, sobretudo no tocante às obras encomendadas ou coletivas. Como exemplo de diplomas internacionais: a lei francesa de 1985 (art. 9º); na Espanha, a lei 1987 (art. 5º); na Itália, lei nº 633; dentre outros regramentos (GANDELMAN, 2007, p. 114-115). O artigo 5º, VIII, alínea h, da LDA, dispõe sobre a natureza jurídica da obra coletiva, ao compreendê-la como àquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Além disso, preceitua o autor que “no campo da informática, a presença da pessoa jurídica na sistemática autoral é flagrante. A nova Lei nº 9.609/98 – Lei do *software*, reconhece a proteção dos programas de computador pelo direito autoral, em conformidade com o art. 4º, da LDA” (GANDELMAN, 2007, p. 114). Sobre essas criações intelectuais, melhor analisadas

em momento oportuno, tem-se o reconhecimento da proteção autoral, com disciplina legislativa própria e contornos jurídicos específicos, conforme as peculiaridades da temática.

2.4 A realidade virtual e seus reflexos no tratamento jurídico das obras intelectuais: o software e os produtos multimídias

A tecnologia digital tem impactado cada vez mais no auxílio a disseminação das criações intelectuais e a sua fixação em suportes que não mais se limitam ao meio físico. Nesse liame, se inserem as obras audiovisuais, as quais, aduz o autor da obra analisada, figuram como “criações intelectuais mais abrangentes e de maior conteúdo sociocultural-econômico do mundo contemporâneo” (GANDELMAN, 2007, p. 126). Vale destacar que, à luz dos ensinamentos do estudioso, estamos vivenciando, na era digital, um terreno de areias movediças, nas quais o consumidor deixa de ser inerte e também protagoniza as relações autorais (GANDELMAN, 2007, p. 127).

Faz-se necessário compreender que a máquina também pode criar ou auxiliar na produção das obras intelectuais (GANDELMAN, 2007, p. 140). Antes de discorrer sobre os principais aspectos técnico-jurídicos envolvendo os softwares, ferramentas trazidas pela tecnologia digital, o autor conceitua hardwares como os “equipamentos físicos (processador de dados e periféricos) que constituem o que chamamos de computador” (GANDELMAN, 2007, p. 140). No âmbito desses é que se processam os softwares, os quais integram o âmbito imaterial relativo à informática e são tutelados pela legislação (Lei 9.609/98 – Lei do software).

Os softwares devem ser compreendidos como produtos do intelecto humano, tutelados pelo direito autoral¹⁰. Eles estão presentes em diversos âmbitos, com destaque para o surgimento de novos softwares no campo das artes, fotografias, músicas, dentre outros (GANDELMAN, 2007, p. 143-145). Além disso, são essenciais ao desenvolvimento econômico mundial, na medida em que “o faturamento na venda ou licenciamento de softwares [...] está bem próximo de ultrapassar os resultados da comercialização de hardware, daí sua importância na economia mundial, hoje em dinâmica transformação” (GANDELMAN, 2007, p. 146). Em razão disso, é imprescindível analisar seus principais contornos, dentre os quais se destacam: sua natureza autoral, bem como a necessidade de contrato de licença de uso.

¹⁰ O prazo de proteção do direito autoral sobre o software, conforme a Lei 9.609/98, em seu art. 2º, §2º, é de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, ou, na ausência desta, de sua criação.

Em relação aos produtos multimídia, a qual envolve inúmeras formas de comunicação simultânea, é factível que a indústria responsável por essas criações promoveu a integração cada vez maior entre criadores intelectuais (pessoas físicas) e pessoas jurídicas voltadas à publicação de livros, músicas, dentre outras obras (GANDELMAN, 2007, p. 152). Não obstante, para a devida criação de produtos multimídia (v. g. CD-ROM), seja indispensável a correta elaboração de projetos, envolvendo determinados sujeitos, elencados pelo autor, a saber: produtores, responsáveis pelo desenvolvimento da interatividade e detentores de direitos (GANDELMAN, 2007, p. 154). Eles também se justificam para melhor identificação das obras intelectuais que compõem os projetos mencionados (textos, músicas, fotografias, dentre outras).

2.5 O impacto da tecnologia digital sobre os direitos autorais: a internet e o compartilhamento das criações intelectuais no ciberespaço¹¹

A partir da explosão informática, evento relacionado ao surgimento dos computadores pessoais, da internet, das redes on-line, dentre outros, tem-se o estabelecimento, preleciona o autor, “[...] de uma nova cultura – ciberespacial, de novos conceitos de comercialização, problemas de difusão pornográfica e um desafio às regras jurídicas que hoje protegem os direitos autorais” (GANDELMAN, 2007, p. 175). A legislação autoral vigente, surgida no século XX, não mais se coaduna, em diversos aspectos, à realidade trazida pelas ferramentas digitais de comunicação, expressa no século XXI. Em razão disso, cabe a análise sobre os principais aspectos controvertidos envolvendo os direitos autorais no ciberespaço, ambiente que transcende as barreiras físicas, antes suficientes na fixação das criações intelectuais.

A internet, conforme as lições de Pedro R. Doria, atua como um “banco de dados ao qual estamos sempre incluindo mais informação” (DORIA, 1995, p. 33). Diante dessa definição, compreende-se que o acesso à internet possibilita aos usuários (os indivíduos conectados à rede mundial de computadores) vislumbrar esse banco de dados, cujo conteúdo está em constante formulação, a partir das contribuições dos sujeitos. Nesse cenário, o autor

¹¹ Espaço no qual ocorrem as relações virtuais, para além da noção física/territorial. Hoje vivemos num mundo sem fronteiras, com possibilidade de interação entre os indivíduos ligados à rede de computadores. Todos inseridos no contexto da cibercultura, termo empregado por diversos autores, dentre os quais se destacam: LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999; LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013; BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991; dentre outros. A expressão em comento se refere a cultura desenvolvida a partir da formação de comunidades virtuais, com o advento da rede mundial de computadores, a qual impulsionou diversos fenômenos sociais relacionados principalmente à informática e ao setor de telecomunicações, promovendo a interação entre cibernética e cultura.

indaga corretamente se a legislação abrangeria, de modo suficiente, os usos das criações intelectuais, vivenciados na internet (GANDELMAN, 2007, p. 177)

Todas as obras intelectuais, sejam elas expressas em meio físico (vídeos, filmes cinematográficos, fotografias, artes plásticas, dentre outras) ou, digitalizadas (transformadas em bits¹²), gozam de proteção intelectual, sendo relevante indagar se tratam de obras originais, fixadas em um suporte físico ou não, bem como, se está presente o elemento da criatividade (GANDELMAN, 2007, p. 178). Os direitos autorais continuam vigentes no meio digital, aplicando-se a mesma sistemática presente na legislação autoral, ultrapassada em razão de não prevê, em seu âmbito, os aspectos jurídicos envolvendo a utilização das criações intelectuais na internet.

Ao questionar se o direito autoral sobreviverá ao desafio da internet, o autor elenca diversos aspectos do ciberespaço que atingem os conceitos básicos relativos ao direito autoral, dentre os quais se destacam: a facilidade de produção e distribuição de cópias não autorizadas de textos, imagens, músicas; a execução pública de obras protegidas, sem a expressa autorização dos titulares; a manipulação digital de obras originais; a apropriação indevida de obras intelectuais que circulam na internet (GANDELMAN, 2007, p. 184-185). A internet não deve sempre ser vislumbrada como “vilã”, no plano dos direitos autorais, na medida em que muitas das condutas mencionadas podem ser revestidas de legalidade. Isso ocorre quando previamente solicitadas licenças para os respectivos titulares dos direitos autorais, com o pagamento dos respectivos royalties.

A crescente (e acelerada) evolução da internet tem provocado, aduz o autor, “um ambiente caótico para as legislações – tanto nacionais como internacionais –, especialmente no que se refere à propriedade intelectual” (GANDELMAN, 2007, p. 188). A difusão das criações intelectuais na internet ultrapassa as barreiras físicas (fronteiras políticas dos países), cabendo aos direitos autorais a tarefa de sobreviver a essa realidade, resguardando os direitos do autor e os interesses da coletividade.

3 Considerações finais

O autor, no último capítulo da obra resenhada (capítulo 10 – E o futuro?), corrobora sobre a possibilidade de “[...] projetar alguns cenários para o futuro com base no estágio da

¹² Consoante Nicholas Negroponte, eles representam “o menor elemento atômico no DNA da informação”. Ou seja, figuram como a menor partícula no âmbito da computação digital. As obras intelectuais, uma vez digitalizadas, são transformadas nesses elementos, reduzindo-se a uns e zeros (NEGROPONTE, 1995, p. 19).

tecnologia atual e nos rumos prováveis que seus desenvolvimentos deverão atingir” (GANDELMAN, 2007, p. 217). Os juristas, bem como outros profissionais envolvidos, de alguma forma, com as criações intelectuais, devem ficar atentos para essa nova realidade virtual, a fim de melhor compreender as forças dinâmicas que permeiam a sociedade (sociais, econômicas, políticas, tecnológicas), transformadoras das formas de criação, produção e disseminação das obras intelectuais em um universo maior, qual seja, a internet.

O direito autoral deve acompanhar a evolução dos meios de comunicação proporcionada pela tecnologia ao longo da história. Nesse sentido, compreende o autor que “na era digital, com a transformação das obras intelectuais em bits e a consequente difusão ciberespacial, as fronteiras do direito autoral tornam-se incomensuráveis” (GANDELMAN, 2007, p. 217-218). Em razão disso, cabe indagar sobre os limites da proteção autoral no meio digital; a necessidade de obtenção das licenças de uso das criações intelectuais; a responsabilidade (ou não) dos provedores de acesso à internet e dos titulares das homepages; dentre outras questões de extremo relevo para delimitação dos contornos do direito autoral na sociedade contemporânea.

A cultura digital suscita novos desafios para o direito autoral, sobretudo no plano das criações intelectuais e a estruturação jurídica e sistemática administrativa desse ramo jurídico. Não obstante as novas tecnologias da comunicação tenham estimulado diversas violações aos direitos autorais, em razão da facilidade de acesso às criações intelectuais, o autor apresenta corretamente que as soluções técnicas, jurídicas e administrativas para diversas problemáticas podem ser obtidas com o auxílio do desenvolvimento tecnológico (GANDELMAN, 2007, p. 242-243). Embora seja necessária uma atualização da obra, pelo autor, como o fez em 2007, a fim de atentar para outros aspectos surgidos ao longo dos anos, com a rápida evolução tecnológica. Hoje nos deparamos, ainda mais, com as facilidades de reprodução e comunicação das criações intelectuais, as quais “viajam” no ciberespaço e cujos contornos jurídicos devem ser efetivamente delineados.

O direito autoral, na medida em que retira sua efetividade do meio social no qual está inserido, deve acompanhar (ou tentar se adequar) a evolução dos meios de comunicação. A obra resenhada é relevante no sentido de demonstrar que o desenvolvimento tecnológico, por sua vez, reformula a disciplina normativa desse ramo jurídico, surgindo cada vez mais conflitos entre os detentores dos direitos autorais e a coletividade, fazendo-se necessária uma harmonização entre os interesses envolvidos, em prol da função social do direito autoral, voltada à promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico da nação (CARBONI, 2008, p. 96).

Referências bibliográficas

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Legislação sobre direitos autorais revogada pela Lei nº 9.610/98. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008.

CHAVES, Antônio. **Nova lei brasileira de direito de autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

DORIA, Pedro R. **Manual para a internet**. Rio de Janeiro: Revan, 1995.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Trad. Sergio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RECEBIDO 20/12/2016

APROVADO 15/01/2017

PUBLICADO 24/02/2017